

CASA DE TORRES GALVÃO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: n. ° 002/2022. CONVITE: n.° 001/2022.

BREVE RELATÓRIO

Solicitada pela Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA DE VEREADORES DO PAULISTA, sobre o presente Convite nº 001/2022. tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, PARA DSPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO GESTÃO PÚBLICA DE SISTEMAS, COMPREENDENDO LICENCIAMENTO DE USO PROVISÓRIO, NÃO EXCLUSIVO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE: INSTALAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO DOS MÓDULOS PARA ATENDERÁ LEGISLAÇÃO VIGENTE, MANUTENÇÃO EVOLUTIVA PARA ATENDER AS NOVAS FUNCIONALIDADES E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DOS MÓDULOS E RESPECTIVAS BASES DE DADOS, passando a Assessoria Jurídica a analisar o processo, emitindo assim, seu parecer.

A solicitação para abertura do referido processo licitatório deu-se através do Ofício nº 02/2022 da DIRETOR GERAL, emitida pelo Sr. José Batista Feijo.

O presente processo foi autuado, protocolado e numerado, em atenção ao art. 38, caput, da Lei n. 8.666/96. Constando também a justificativa da necessidade da contratação e autorização do Ordenador de Despesa para abertura do processo licitatório.

Para formalizar o presente Convite foram analisados os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 02/2022.
- 2) Comunicação Interna nº 0020/2022; 0021/2022; 0022/2022
- 3) Respostas: Departamento Financeiro.
- 4) Termo de Referência do convite 001/2022;
- 5) Cotações de preços;
- 6) Email enviando os respectivos convites.
- 7) Edital nº 001/2022





CASA DE TORRES GALVÃO

- 8) Minuta do Contrato 001/2022.
- 9) Ata de Reunião da comissão permanente de licitações. Abertura e Julgamento da Carta Convite nº001/2022(analisando a ata emitida pela comissão de licitação, em que teve como vencedora do certame a empresa RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ/MF nº 29.448.657/0001-98 cujo o valor total do contrato é de R\$ 102.600,00(Cento e dois mil e seiscentos reais), a homologação deu-se pela Comissão de Licitação. Todas as empresas participantes do certame assinaram o documento através dos seus representantes, destacarmos também que não houve impugnação, conforme Ata.
- 10) Relatório Final da comissão de licitação, através do presidente da CPL e demais membros, onde fez constar no processo, que constam no procedimento aos autos, fundamentação da necessidade da contratação em detrimento ao serviço oferecido, abertura dos envelopes, habilitação e final o registro do menor preço e homologação do resultado, apresentando assim a empresa vencedora RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ/MF nº 29.448.657/0001-98. Para prestar os serviços descritos no objeto do contrato.
- 11) Os documentos das empresas foram acostados, entretanto destacamos que a analise deverá ser realizada pela comissão de licitação no ato do certame e pelo departamento de contratos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizando-se parecer sob o prisma <u>estritamente</u> <u>jurídico</u>, não competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento garantidor dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.



CASA DE TORRES GALVÃO



Vale ressaltar, que a Licitação constitui a regra, entretanto, existe hipóteses legalmente previstas que possibilitam a dispensa da mesma. Os casos de dispensa são os constantes em rol taxativo da Lei nº 8 666/93

§ 3º"Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (grifo inautêntico).

Tal modalidade de licitação não exige publicação de edital, porém, o fato de dar publicidade ao ato convocatório da licitação, mesmo que este se faça mediante convite, podem ser evitadas eventuais dúvidas quanto ao comparecimento ou não dos licitantes convidados.

Conforme o dispositivo legal retro especificado, os participantes da licitação nesta modalidade deverão ser escolhidos e convidados em número de 3 (três), mas, se ficar demonstrado que o convidado se omitiu em atender o convite, inexistem outros interessados ou, ainda, as empresas existentes não atendem às exigências da administração pública, será possível que a licitação prossiga. Foram apresentados nos autos comprovante de recebimento de três empresas.

Pela análise da documentação apresentada, observa-se o valor constante da proposta apresentada pela empresa vencedora, encontra-se dentro do limite estabelecido pela alínea a, inciso II, artigo 1º do decreto 9.412/2018 que atualizou os valores para a adoção da modalidade de licitação.

CONCLUSÃO

Considerando que a manifestação da presente procuradoria toma por base, exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizando-se parecer sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos

CASA DE TORRES GALVÃO

praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.

Ante o exposto, tendo em vista que os órgãos públicos gozam de fé pública e levando em consideração as informações contidas no ofício acima mencionado, bem como a autorização e todas as informações emitidas no processo, e bem como pelas informações/declarações emitidas pela Presidente da Comissão de Licitação o Sra. Stefany da Silva Siqueira e equipe de apoio, principalmente no tocante a veracidade/autenticidade da documentação constantes dos autos, OPINO, em razão do princípio da razoabilidade, pela modalidade adotada no Processo Licitatório nº 002./2022, Convite nº 001./2022.

Ressalta-se que, quanto aos valores da contratação, deixo de opinar em virtude da responsabilidade da requisitante, ser está a responsável pela análise das questões financeiras adequadas e convenientes ao poder público. Devendo ainda ser observado a realização do instrumento contratual a compatibilidade do valor vencedor com o valor cotado pela Requisitante, prezando assim pelo bem público, devendo ainda a Comissão de Licitação providenciar a publicação oficial como condição de eficácia do ato.

Ainda destacamos que a adjudicação é ato discricionário do presidente da casa legislativa, e que esse parecer é meramente opinativo, devendo o processo antes da homologação, passar pelo crivo do ordenador de despesas.

É o parecer. Submeto-o, desde já à consideração superior.

Paulista, 14 de junho de 2022.

Edson Cesário Cândido Júnior

Procurador Geral OAB/PE 33368